

Bruxelas, 24 de fevereiro de 2026
(OR. en)

6325/26

AUDIO 19
CULT 18
POLCOM 52
RELEX 209
COMER 25
JUR 131

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO que renova o período de aplicação do direito conferido às coproduções audiovisuais nos termos previstos no artigo 5.º do Protocolo relativo à Cooperação no domínio da Cultura no âmbito do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro

DECISÃO (UE) 2026/... DO CONSELHO

de ...

que renova o período de aplicação do direito conferido às coproduções audiovisuais nos termos previstos no artigo 5.º do Protocolo relativo à Cooperação no domínio da Cultura no âmbito do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Decisão (UE) 2015/2169 do Conselho, de 1 de outubro de 2015, relativa à celebração do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro¹, com a redação que lhe foi dada pela Decisão (UE) 2022/2335 do Conselho², de 28 de novembro de 2022, que altera a Decisão (UE) 2015/2169 relativa à celebração do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro, nomeadamente o artigo 3.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

¹ JO L 307 de 25.11.2015, p. 2, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2015/2169/oj>.

² JO L 309 de 30.11.2022, p. 6, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2022/2335/oj>.

Considerando o seguinte:

- (1) Em 1 de outubro de 2015, o Conselho adotou a Decisão (UE) 2015/2169.
- (2) O Protocolo relativo à Cooperação no domínio da Cultura³ (o «Protocolo») anexo ao Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro⁴, estabelece o quadro no qual as partes cooperam para facilitar intercâmbios no que se refere a atividades, bens e serviços culturais, inclusive no setor audiovisual.
- (3) O Protocolo inclui excepcionalmente disposições relativas ao direito de as coproduções audiovisuais beneficiarem dos mecanismos respetivos o qual, em princípio, está reservado aos países em desenvolvimento que têm indústrias audiovisuais que se encontram elas próprias em desenvolvimento.
- (4) Nos termos dessas disposições do Protocolo, após o período inicial de três anos, esse período de aplicação do direito é renovado por períodos sucessivos da mesma duração, a menos que uma parte lhe ponha termo mediante aviso escrito pelo menos três meses antes da expiração do período inicial ou de qualquer período ulterior. Em conformidade com essas disposições, o período de aplicação do direito foi renovado pela última vez até 30 de junho de 2026, não tendo nenhuma das partes denunciado o direito. Os efeitos reais do Protocolo em relação às coproduções audiovisuais serão avaliados em tempo útil pelo Comité de Cooperação no domínio da Cultura e servirão de base à decisão da União de renovar o direito por um novo período de três anos até 2029.

³ JO L 127 de 14.5.2011, p. 1418.

⁴ JO L 127 de 14.5.2011, p. 6.

- (5) Em conformidade com a Decisão (UE) 2015/2169, a Comissão deverá informar antecipadamente a República da Coreia da intenção da União de não prorrogar o período de aplicação do direito às coproduções previsto no artigo 5.º do Protocolo nos termos do procedimento estabelecido no desse Protocolo, salvo se, sob proposta da Comissão e quatro meses antes do termo do referido período, o Conselho decidir prorrogar o período de aplicação do direito. Neste último caso, o procedimento deverá ser novamente aplicável no termo do período de aplicação renovado.
- (6) Em 12 de dezembro de 2025, o Comité de Cooperação no domínio da Cultura avaliou, em conformidade com o Protocolo, os resultados da aplicação do direito em termos de reforço da diversidade cultural e de cooperação mutuamente vantajosa no que diz respeito às obras coproduzidas.
- (7) O grupo consultivo interno da União criado nos termos do Protocolo foi consultado sobre a renovação do período de aplicação do direito.
- (8) Tendo em conta a relação estreita, histórica e única entre a União e a República da Coreia, e uma vez que as coproduções UE-República da Coreia são potencialmente vantajosas para ambas as Partes, tanto do ponto de vista económico como cultural, o período de aplicação do direito de as coproduções audiovisuais beneficiarem dos mecanismos respetivos das Partes para a promoção de conteúdos culturais locais/regionais, conforme previsto no Protocolo, deverá ser renovado. Esse direito tem ainda o potencial de criar oportunidades adicionais para todos os Estados-Membros, incluindo aqueles que, até à data, não conseguiram desenvolver coproduções bilateralmente.

- (9) A presente decisão não afeta as competências respetivas da União e dos Estados-Membros.
Em especial, não afeta a competência dos Estados-Membros para celebrar acordos de coprodução,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O período de aplicação do direito de as coproduções audiovisuais beneficiarem dos mecanismos das respetivas partes para a promoção de conteúdos culturais locais/regionais, conforme previsto no artigo 5.º, n.ºs 4 a 7, do Protocolo relativo à Cooperação no domínio da Cultura no âmbito do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro, é renovado por três anos, de 1 de julho de 2026 a 30 de junho de 2029.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente
